



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, define seu âmbito, a responsabilização penal, e seu objeto, a prática de racismo por pessoas jurídicas.

Em seu art. 2º, o PL inscreve novo art. 16-A na Lei nº 7.716, de 1989. O caput do novo artigo prevê a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas que a lei tipifica, quando as práticas resultem de decisão de seu órgão colegiado ou de seu representante legal ou contratual e sejam do interesse ou de modo a beneficiar a empresa.

São seis os parágrafos do novo artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O primeiro deles define, em seus três incisos, as penas a serem aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

O segundo parágrafo define as penas de restrição de direitos, que poderão ser a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O terceiro parágrafo se dirige à pena de prestação de serviços à comunidade, que consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas que a Lei 7.716, de 1989, tipifica.

O quarto parágrafo determina que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, isto é, dos indivíduos que sejam autores, coautores ou partícipes do ato.

O quinto parágrafo, por sua vez, tem nítido foco nas pessoas jurídicas constituídas ou usadas, preponderantemente, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei 7.716, de 1989. Elas serão forçosamente liquidadas e seu patrimônio, a ser considerado instrumento do crime, será perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O sexto parágrafo, por fim, determina que, na aplicação, isto é, na dosimetria, das penas que o novo art. 16-A prevê, seja considerado o fato de pessoa jurídica empreender ou não programas de treinamento e prevenção aos crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 2019, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.

O terceiro artigo da proposição põe em vigor Lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor, inicialmente, deixa claro que a tipificação de pessoa jurídica já existe em nossa legislação constitucional, que estabelece, no § 5º de seu art. 173 (a que o texto da justificção se refere, por lapso, como



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

art. 174), a responsabilização penal pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Argumenta em seguida que os incisos III e V do art. 170, que falam na função social da propriedade e no direito do consumidor, combinados com o inciso VIII do art. 4º, que estabelece o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais brasileiras, e com o inciso XLII do art. 5º, que considera a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, todos da Carta Magna, apontam para a constitucionalidade da ideia normativa de apenar a prática de racismo por pessoa jurídica.

Também lembra que previsão do mesmo tipo já está em lei ordinária, a saber, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Por fim, ao concluir suas razões, aponta como principal alvo da proposição práticas comerciais arraigadas.

O PL nº 4.122, de 2021, foi distribuído para exame desta CDH, de onde seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria relativa a garantias dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021.

A matéria será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, razão pela qual vamos, aqui, nos concentrar em seus aspectos de mérito.

O valor da proposição é grande. Até mesmo no plano histórico pode-se enxergar, já, um lugar para tal ideia normativa. A busca dos direitos humanos, como se sabe nesta Casa, é constante e longa. A negação desses direitos, hoje se sabe melhor, se abriga nas sombras da sociedade. Convivemos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

com as autodeclarações não racistas da maioria da população e, simultaneamente, com a experiência da maioria das pessoas negras de serem alvos frequentes de racismo.

A proposição propõe uma solução para parte desse enigma. As pessoas jurídicas podem, sim, servir para abrigar e ocultar não apenas a prática, mas também seus mecanismos de reprodução. É até aí que a proposição leva a decisão de nossa sociedade de não tolerar a prática do racismo – aos porões em que as práticas são aprendidas, às “culturas empresariais”. Essas culturas, sejam na indústria, no comércio, nos serviços, na educação ou onde mais houver pessoas jurídicas, são confrontadas pela proposição, bem como instadas a combater, dentro de si mesmas, o racismo e todos os preconceitos que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipifica.

A natureza penal da sanção oferece também um desagravo à sociedade brasileira, já farta dessas práticas racistas. O foco nas pessoas jurídicas denota, como já vimos, sentido estratégico e tirocínio social e histórico ao vislumbrar um esconderijo do racismo no interior das instituições.

Concluimos, assim, que a proposição, ainda que tardia, é mais do que bem vinda, e expressa bem os melhores desígnios e a indignação da sociedade brasileira.

III – VOTO

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora